



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.864 - SP (2017/0082754-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES
AGRAVANTE : J. GARCIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514
JEANCARLA MATEUS JACOMIN - SP350444
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
AGRAVADO : HOTEL NOVO MEXICO LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS - SP196513
INTERES. : CLEONICE FILO BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104, § 2º, 76 § 2º, I E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após a parte ser intimada, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).
3. Agravo interno de fls. 272-286 não conhecido e agravo interno de fls. 247-270 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 272-286 e negar provimento ao agravo interno de fls. 247-270, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.864 - SP (2017/0082754-5)

AGRAVANTE : JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES
AGRAVANTE : J. GARCIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514
JEANCARLA MATEUS JACOMIN - SP350444
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
AGRAVADO : HOTEL NOVO MEXICO LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS - SP196513
INTERES. : CLEONICE FILO BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de dois agravos internos interpostos por JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES E OUTRA contra decisão da Ministra Presidente do STJ (fls. 242-243), que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade e irregularidade na representação processual da subscritora do agravo e do recurso especial.

Nas razões de ambos os recursos, aduz que não há falar em intempestividade recursal, porquanto não houve expediente forense no dia 14.11.2016 e no dia 15.11.2016 foi feriado nacional da Proclamação da República, conforme documento juntado às fls. 266-268. Sustenta, ainda, que não houve intimação da parte recorrente para regularização de sua representação nos autos, sendo obrigatória essa intimação nos termos dos arts. 76, caput e 932, VIII e parágrafo único, do CPC/2015. Requer a juntada do instrumento de procuração juntamente com o presente agravo interno. Aduz, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimada a parte agravante a regularizar a representação processual do advogado substabelecete de fls. 262 e 271, ela sana o vício apenas do substabelecimento de fl. 271.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.864 - SP (2017/0082754-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES
AGRAVANTE : J. GARCIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514
JEANCARLA MATEUS JACOMIN - SP350444
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
AGRAVADO : HOTEL NOVO MEXICO LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS - SP196513
INTERES. : CLEONICE FILO BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104, § 2º, 76 § 2º, I E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após a parte ser intimada, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).
3. Agravo interno de fls. 272-286 não conhecido e agravo interno de fls. 247-270 não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o segundo agravo interno de fls. 272-286 (Petição 00288004/2017) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, manejados dois agravos internos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

[...]

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. Passo a análise do primeiro agravo interno, qual seja, o de fls. 247-270.

Independente da questão da parte agravante poder comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial interposto no NCPC em sede de agravo interno, verifica-se que no presente caso há a irregularidade na representação processual da subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Na espécie, o presente agravo interno foi subscrito pelo advogado Dr. João Roberto Ferreira Dantas, bem como o recurso especial e o agravo em recurso especial foram subscritos pela advogada Dra. Jeancarla Mateus Jacomin, sendo que esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados não contavam com poderes para representar a parte ora agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato nos autos.

Com efeito, nos autos existiam apenas substabelecimentos apócrifos, isto é, o advogado substabelecete Dr. Fabricio Lopes Afonso não assinou de forma manuscrita nem digital os substabelecimentos de fl. 262 à Dra. Jeancarla Mateus Jacomin e de fl. 271 ao Dr. João Roberto Ferreira Dantas.

Intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76 do NCPC (fl. 300), a parte recorrente juntou apenas substabelecimento em favor do advogado Dr. João Roberto Ferreira Dantas, regularizando apenas o substabelecimento apócrifo de fl. 271 e a representação processual do advogado do agravo interno.

A respeito da representação processual, o Novo Código de Processo Civil prescreve:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

.....
.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

.....
..

Art. 932 Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Desse modo, diante da inércia da parte agravante em regularizar a sua representação processual quanto à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tem-se que esses recursos subscritos por advogada sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 483-502 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 503-522 NÃO CONHECIDO.

1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial. 2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual - art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 -, deixa transcorrer in albis o prazo para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, 3. Agravo interno de fls.

483-502 desprovido. Agravo interno de fls.

503-522 não conhecido.

(AgInt no AREsp 1060443/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.370/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 272-286 e nego provimento ao agravo interno de fls. 247-270.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0082754-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.084.864 /
SP

Números Origem: 00013493620098260224 00159702820158260224 20160000429491
21585348620158260000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES
AGRAVANTE : J. GARCIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514
JEANCARLA MATEUS JACOMIN - SP350444
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
AGRAVADO : HOTEL NOVO MEXICO LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS - SP196513
INTERES. : CLEONICE FILO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANETE GARCIA BARBOSA MAGALHAES
AGRAVANTE : J. GARCIA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : FABRÍCIO LOPES AFONSO - SP180514
JEANCARLA MATEUS JACOMIN - SP350444
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
AGRAVADO : HOTEL NOVO MEXICO LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS - SP196513
INTERES. : CLEONICE FILO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 272-286 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno de fls. 247-270 , nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.